



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 768680
Natureza: Processo Administrativo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Florido

Senhor Relator,

Processo administrativo originário de Denúncia formulada por vereadores à Câmara Municipal de Campo Florido em razão de possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. Otaliba Júnior de Melo, Prefeito Municipal no período de 1º/1/05 a 5/9/2007, por prática de nepotismo, contratação irregular de pessoal em detrimento de candidatos aprovados em concurso público, pagamento indevido de horas extras e de adicional de insalubridade a servidores, bem como irregularidades em processos licitatórios e não encaminhamento de balancetes contábeis e informações solicitadas pela Câmara Municipal.

Consoante Acórdão prolatado na sessão da Primeira Câmara de 23/11/2010 (f. 1896/1897), os conselheiros constataram irregularidades e determinaram restituição no valor de R\$10.893,40 (dez mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos) pelo Sr. Otaliba Júnior de Melo, Prefeito Municipal à época, e lhe aplicaram multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Ainda, aplicaram multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. José Catanant Neto, Prefeito Municipal de Campo Florido no período de 06/09/07 a 31/12/08. Por fim, determinaram que o Prefeito de Campo Florido comprovasse ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das necessárias providências para regularização do pessoal daquele município, com imediata dispensa dos servidores contratados sem concurso público, caso persistente a situação examinada nos autos, sob pena de aplicação de multa ao responsável.

Devido à manifestação da Coordenadoria de Débito e Multa do Tribunal de Contas (fl. 1898), foi constatada inexatidão material do valor total atribuído a título de restituição.

Em acórdão do Tribunal Pleno de 18/12/13 (fl. 1934/1935), os conselheiros determinaram a ratificação do acórdão da Primeira Câmara de 23/11/2010, para passar a constar a restituição no valor de R\$9.445,60 (nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) pelo Sr. Otaliba Júnior de Melo, Prefeito Municipal à época.

A decisão transitou em julgado em 24/02/2015, conforme certificado à f. 1936.

À vista do pagamento voluntário da multa pelo Sr. José Catanant Neto, foi emitida a Certidão de Quitação n. 209/2015 (f. 1955).

Em face da ausência de recolhimento voluntário pelo Sr. Otaliba Júnior de Melo, foram emitidas as Certidões de Débito n. 00182/2017 e 00183/2017 (f. 2017/2019), com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

atualização monetária do *quantum debeat*. Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Diante do exposto, REQUEIRO a intimação do atual gestor do município, sob pena de sanção pecuniária, a fim de se perquirir a respeito do cumprimento das recomendações determinadas pelo Tribunal de Contas.

Uma vez apresentada a documentação, REQUEIRO o envio da mesma à Diretoria Técnica competente para a análise e o acompanhamento das medidas adotadas, inclusive para subsidiar o planejamento de ações fiscalizadoras futuras; e o posterior retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2017.

Daniel de Carvalho Guimarães
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)